



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392008-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA, são agravados LUIZA CRISTINA PEREIRA (INVENTARIANTE), LUSMAR DUARTE PEREIRA (ESPÓLIO), FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES (ESPÓLIO), UBALDO JOÃO PEREIRA (ESPÓLIO) e JOÃO JOSÉ PEREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2392008-49.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Agravado: LUIZA CRISTINA PEREIRA E OUS.

Voto n. 33.143

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. ARROLAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou inválidos os "termos de renúncia" apresentados, entendendo tratar-se de cessão de quinhão hereditário. A decisão concedeu prazo para que os cedentes confirmem a intenção de ceder ou renunciar ao quinhão hereditário. A recorrente alega que a renúncia já foi formalizada, sendo irrevogável, e que a oportunidade para nova manifestação dos herdeiros desrespeita os efeitos legais da renúncia.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se cabível a abertura de oportunidade para nova manifestação, após a apresentação de documento denominado "termo de renúncia".

III. Razões de Decidir

3. A renúncia abdicativa, conforme o art. 1.806 do CC, devolve a parte do renunciante aos herdeiros de mesma classe ou subsequente, sem transmissão.

4. Os documentos indicam cessão de direitos hereditários em benefício de uma herdeira específica, caracterizando cessão, e não renúncia abdicativa, justificando a abertura de nova oportunidade para manifestação.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 192/195 da origem) que, em autos de arrolamento, deu pela invalidade dos denominados "*termo de renúncia*" apresentados a fls. 169/176 da origem, indicando se tratar aparentemente de cessão de quinhão hereditário (e não de renúncia), concedendo,

assim, “o prazo de 15 dias para que os pretensos cedentes digam se, de fato, pretendem ceder seu quinhão hereditário ou se renunciar a ele”.

Sustenta a recorrente, em sua irresignação, que a renúncia ao quinhão hereditário já foi formalmente realizada nos autos, configurando ato jurídico perfeito, com eficácia imediata; que a abertura de oportunidade para nova manifestação pelos herdeiros desrespeita os efeitos legais da renúncia, que é irrevogável e abdicativa, acarretando o retorno automático do quinhão ao monte-mor; que a medida acarreta insegurança jurídica e coloca em risco o direito dos herdeiros não renunciantes, como ela, agravante. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar postulada (fls. 207/208), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 211/222).

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade à agravante apenas para o recurso, o mais se devendo debater antes na origem.

No mais, o recurso não comporta acolhida.

A rigor, tal qual indicado pelo MM. Juízo

a quo, ainda se tenham denominado os negócios de fls. 169/176 de “*TERMO DE RENÚNCIA*”, ao que tudo indica, não é, diversamente do sustentado pela agravante, renúncia do art. 1.806 do CC de que realmente tratam.

Com efeito, é certo que a renúncia em relação à herança se possa dar por termo nos autos, conforme regra própria do artigo 1.806 do CC. Mas tem-se aí a renúncia abdicativa, sem qualquer transmissão, devolvendo-se a parte do renunciante aos herdeiros de mesma classe, ou da subsequente (art. 1.810 do CC).

No caso, como se vê dos documentos de fls. 169/176 da origem, renunciaram os herdeiros a seus direitos quanto à cota parte de um imóvel que especificam e, ainda, em benefício da herdeira Luiza Cristina Pereira. Trata-se, então, não propriamente da renúncia abdicativa do art. 1.806 do CC, mas de cessão de direitos hereditários, mesmo acaso se a nomine de renúncia translativa. Menos que o nome, importa o conteúdo do negócio.

Neste contexto, considerando o teor dos documentos de fls. 169/175, evidentemente incompatíveis com a renúncia do art. 1.806 do CC, tem-se que inviável considerar que houve a renúncia abdicativa por parte dos herdeiros, mostrando-se pertinente a abertura de nova oportunidade para manifestação, tal qual realizado pela decisão agravada, especialmente em virtude dos impactos tributários da distinção entre renúncia abdicativa e cessão de direitos hereditários, o que foi devidamente explicado na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que, na origem, houve manifestação dos herdeiros para “*CONFIRMAR QUE TRATA-SE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A TÍTULO GRATUITO, EXCLUSIVAMENTE A HERDEIRA CESSIONÁRIA LUIZA CRISTINA PEREIRA.*” (fls. 248 da origem).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator